PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8049547-86.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRADO: EXCELENTISSIMO JUIZ DE PACIENTE: e outros Advogado (s): DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARA DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. 1.- ALEGADA INOCÊNCIA DO PACIENTE. NÃO CONHECIMENTO. SEGUNDO REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. A ANÁLISE ACERCA DA NEGATIVA DE PRÁTICA DE DELITO É QUESTÃO QUE NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE HABEAS CORPUS, POR DEMANDAR O EXAME APROFUNDADO DE PROVAS, O QUE SE AFIGURA VEDADO NA VIA ESTREITA DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. 2.- ALEGADA DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. VÍTIMA DE SUPOSTO ESTUPRO QUE VIVIA SOB AUTORIDADE DO PACIENTE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. SUPOSTAS AMEAÇAS FEITAS PELO PACIENTE CONTRA A VÍTIMA E FAMILIARES DESSA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENCA COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUCÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES. 3.- SUBSTITUIÇÃO DA PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES, IMPOSSIBILIDADE, COMPROVADA NECESSIDADE DA PRISÃO, INVIÁVEL SE FALAR EM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 282, § 6º, DO CPP. 4.- EXCESSO DE PRAZO. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE. NÃO COMPROVADO. DENÚNCIA OFERECIDA E RECEBIDA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO APRESENTADA EM DEZEMBRO DE 2022. DESPACHO DETERMINANDO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO APARELHO ESTATAL. HABEAS CORPUS CONHECIDO PARCIALMENTE E ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 8049547-86.2022.8.05.0000, tendo como Impetrante o Bacharel, como Paciente e, como autoridade indigitada coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Oliveira dos Brejinhos. ACORDAM, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE DO WRIT E DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). JUIZ CONVOCADO Câmara Crime — 2ª Turma Relator 09 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 2 de Fevereiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8049547-86.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: Advogado (s): IMPETRADO: EXCELENTISSIMO JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARA DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS Advogado (s): RELATÓRIO Cuidam os presentes autos de habeas corpus impetrado pelo Bacharel em favor de , apontando como autoridade coatora o eminente Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Oliveira dos Brejinhos, através do qual discute suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo Paciente. Asseverou o Impetrante que o Paciente encontra-se preso preventivamente desde 10/11/2022, pela suposta prática do delito previsto no art. 217-A do CP, c/c Lei nº 11.340/2006. Sustentou, em síntese, que inexistiria lastro probatório suficiente para demonstração da autoria delitiva, bem como que o decreto preventivo carece de fundamentação idônea, sendo o caso de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP. Alegou que, até a data da impetração, não teria sido encerrado o inquérito policial e nem determinada a citação do Paciente, fato este que evidenciaria excesso de prazo para a formação da culpa. Requereu a

concessão liminar da ordem, tendo o pedido sido indeferido (ID 38035879). As informações judiciais solicitadas foram prestadas (ID 38599028). Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento parcial e pela denegação da ordem (ID 38884890). É o que importa relatar. Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Juiz Convocado 2º Câmara Crime - 2º Turma Relator 09 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8049547-86.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: EXCELENTISSIMO JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARA DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS Advogado (s): VOTO "1.- Quanto às alegações de que não haveria provas da prática de delito pelo Paciente, tal linha de argumentação não se adequa à presente via processual. Saliente-se que a via do writ é estreita e não se presta ao exame de certeza de autoria, a qual será apurada no juízo de 1º grau, competente à análise detida dos fatos, sob pena de violação ao Princípio do Devido Processo Legal, limitando-se, portanto, e, no máximo, à apreciação da existência de materialidade e de indícios de autoria, esse último elemento até antes que se profira sentença condenatória. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica, conforme se verifica da leitura dos seguintes arestos: "(...) Ademais, cumpre registrar que é certa a inadmissibilidade, na via estreita do habeas corpus, do enfrentamento da tese de negativa de autoria ou participação nos delitos, tendo em vista a necessária incursão probatória, que deverá ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa. (...)" (AgRg no HC 707.562/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 08/03/2022, DJe 11/03/2022) "(...) 1. Não se mostra possível, na via estreita do habeas corpus, avaliar a negativa de autoria do delito, procedimento que demanda o exame aprofundado das provas carreadas aos autos, o que será feito pelo magistrado de primeiro grau por ocasião da sentença. (...)" (HC 423.635/RS, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 26/03/2018). Nestes termos, voto pelo não conhecimento da referida alegação. Quanto aos questionamentos referentes ao descabimento da custódia cautelar, do exame dos autos e com base nas informações prestadas pelo Juiz impetrado, vê-se que o Paciente responde à ação penal nº 8000561-34.2022.8.05.0184, pela suposta prática do delito previsto no artigo 217-A c/c 226, II, do Código Penal. Além disso, verifica-se que, acolhendo representação da autoridade policial, a prisão preventiva do Paciente foi decretada em 09/11/2022, para garantir a ordem pública e por conveniência da instrução processual. Destaco os sequintes trechos da referida decisão, in verbis (ID 37994358 págs. 34/37): "No que toca ao fumus comissi delicti, a Autoridade Policial apresentou depoimentos que reconheceram categoricamente que o autor do suposto delito foi o representado. Assim, há prova da existência do crime e indícios mais do que suficientes de sua autoria, estando preenchido o mencionado requisito legal. Essas declarações, quando conjugadas com os demais elementos dos autos, são suficientes para a emissão de um juízo conclusivo quanto à materialidade do fato e probabilístico quanto a autoria em relação ao representado. No que tange ao periculum libertatis, os elementos coletados no bojo da representação revelam a necessidade de decretação da prisão preventiva do representado, como medida imprescindível para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Isso porque, segundo consta dos autos, o representado, além de ter agido em contumácia delitiva, tem ameaçado constantemente a

vítima e os seus familiares, o que não pode ser admitido. Na espécie, deve ser levado em conta a narrativa do órgão ministerial, ao destacar que a vítima, atualmente com 13 (treze) anos de idade, fora violentada sexualmente, na residência de sua avó, pelo companheiro desta, desde os 09 (nove) anos de idade, o qual beijava seu rosto, passava as mãos em suas nádegas, acariciava sua genitália e seus seios, assim como manteve relações sexuais. Consta, ainda, que o representado dava doces e, às vezes, dinheiro para a ofendida. Não bastasse isso, a vítima somente teve coragem de contar os fatos a sua genitora há cerca de 04 meses, pois, a despeito de o agressor sempre afirmar para a menor não contar a ninguém, após a mesma se recusar a praticar tais atos, ele passou a ameaçá-la de morte e afirmar que mataria toda a família da vítima. Apurou-se, ainda, que, não obstante a menor haver parado de freguentar a residência de sua avó por medo de agressor, este passou a persegui-la no caminho para a escola, tendo-a abordado, e, apesar dela haver fingindo que não o ouviu e correr apavorada, ouviu xingamentos proferidos pelo agressor. Por fim, a vítima e a mãe compareceram à Promotoria de Justiça e noticiaram que o representado continua ameacando a ofendida e os familiares, o que denota a necessidade da custódia cautelar para a conveniência da instrução processual. Ademais disso, é certo que a jurisprudência pátria tem adotado posicionamento no sentido de que a medida cautelar extrema da prisão preventiva pode ser decretada nos casos em que se apresentar gravidade concreta da conduta, aspecto este que se observa nos autos, veiamos:" (decisão — ID 37994358 pág. 35 — Grifos do Relator). Ora, o fato de o Paciente, supostamente, ter abusado sexualmente, de forma reiterada, da neta de sua companheira, é fato não integrante do tipo penal (art. 217-A, do CP), que pode ser utilizado, inclusive, como causa de aumento da pena (art. 226, II, do CP), o que demonstra a gravidade concreta do delito. Ademais, a decisão contém narrativa no sentido de que o Paciente teria feito ameaças à vítima e a seus parentes, o que indica possível tentativa de prejudicar a confirmação dos seus depoimentos, quando forem ouvidas em audiência judicial. Neste sentido, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça, cuja inteligência utilizo como reforço argumentativo: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA À GENITORA DA VÍTIMA E ÀS TESTEMUNHAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Hipótese em que o Paciente foi preso preventivamente e denunciado como incurso nos arts. 217-A c.c. 226, inciso II, na forma do art. 71, todos do Código Penal. 2. A prisão preventiva mantida pela Corte a quo está satisfatoriamente fundamentada na garantia da ordem pública, com base no risco evidente de reiteração delitiva e no modus operandi do delito - Recorrente que, por diversas vezes, constrangeu sua enteada de 10 anos a com ele praticar conjunção carnal e atos libidinosos diversos —, o que evidencia a perniciosidade social e o desvio da personalidade do Acusado, a justificar a medida constritiva. 3. Ademais, a prisão cautelar encontra-se motivada na conveniência da instrução criminal, pois, conforme ressaltou o magistrado processante, o Recorrente teria ameaçado a genitora da vítima e testemunhas do processo. 4. A existência de condições pessoais favoráveis tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa — não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela, mormente a possibilidade de reiteração criminosa do

Recorrente e a notícia de que este ameaçou testemunhas, conforme ressaltado pelo magistrado processante. 5. Recurso desprovido". (RHC n. 39.553/ES, relatora Ministra , Quinta Turma, julgado em 19/11/2013, DJe de 2/12/2013. - Grifos do Relator). Portanto, e sem a necessidade de maiores ilações, tal conjunto de circunstâncias, de fato, demonstram a periculosidade concreta que a liberdade do paciente representa para a ordem pública e para a instrução criminal, descabendo conceder a liberdade pleiteada, em atenção ao disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Nestas condições, as alegações de ausência de justa causa para a custódia preventiva do Paciente improcedem. Tendo sido reconhecido que a custódia cautelar é adequada ao caso concreto, lógico e consequentemente, descabe a aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, independentemente da existência de condições pessoais favoráveis, segundo inteligência do § 6º do artigo 282 do mesmo diploma legal, in verbis: Art. 282 (...) § 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada. Esta é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, v.g.: "(...) 3. A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente se mostre necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do art. 282, § 6º, do CPP. (...)" (HC 553.701/RS, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 23/03/2020). Sobre o suscitado excesso de prazo, é cediço que a configuração do constrangimento em tela é excepcional e se evidencia quando há desídia do aparelho estatal, demora exclusiva da parte acusadora ou situação incompatível com o princípio da duração razoável do processo. De acordo com essa linha de intelecção, posiciona-se o Supremo Tribunal Federal, in verbis: "RECURSO ORDINÀRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECORRENTE ACUSADA DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ENVOLVIDA NA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CORRUPÇÃO POLICIAL E QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, o que não ocorre no caso dos autos. 2. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar da recorrente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade da agente, acusada de integrar organização criminosa voltada à prática dos crimes de tráfico de drogas, corrupção policial e formação de quadrilha armada, com ramificações para outras Comarcas do Estado de São Paulo e

também nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. 3. Recurso improvido."(STF, RHC 122462/ SP, Rel. Min. , Segunda Turma, DJe 09/09/2014) - grifos do Relator. Isto posto, do exame dos autos, e segundo informes prestados pela autoridade impetrada (ID 38599028), de início, vêse que o Paciente foi preso preventivamente em 10/11/2022, por supostamente terem praticado o delito de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal). A denúncia foi oferecida e recebida em 11/11/2022, gerando a ação penal nº 8000561-34.2022.8.05.0184. A Resposta à Acusação só foi apresentada em 06/12/2022. Em 13/12/2022, foi determinada a inclusão do feito em pauta de audiências de instrução e julgamento, cuja realização somente pode acontecer após 20/01/2023 (art. 220, § 2º do CPC c/c art. 3º do CPP). Bem, feita a análise desses relevantes fatos processuais da ação penal de origem, conclui-se que não há qualquer desídia do aparato estatal que justifique a concessão da ordem, tampouco ofensa ao Princípio da Duração Razoável do Processo. Não havendo desídia estatal e nem ofensa à duração razoável do processo, deve ser afastada a alegação de excesso de prazo trazida na Impetração. Diante de tais razões, voto pelo conhecimento do writ e pela denegação da ordem de habeas corpus, por entender que os Pacientes não sofrem constrangimento ilegal à sua liberdade de locomoção". Ex positis, de acordo com os termos do voto proferido, acolhe esta Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia o voto, por meio do qual CONHECE-SE PARCIALMENTE DO HABEAS CORPUS E DENEGA-SE A ORDEM. Sala das Sessões. (data registrada no sistema no momento da prática do ato). JUIZ CONVOCADO Câmara Crime - 2º Turma Relator 09